



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De _____/_____/_____

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos administrativos, aí incluídos os Conselhos de Contribuintes, não têm competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator) e Antonio Mario de Abreu Pinto, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, a recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, segundo os cálculos de fl. 18 apresentando os fundamentos de fls. 2/10, no qual alega que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS voltou a ser recolhida com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, e que a ela se aplica esta Lei e não a Lei Complementar nº 8/70.

Os Darfs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 19/50.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, que prolatou a Decisão de fls. 54/58, indeferindo o pedido.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação à decisão, alegando não ter se operado a decadência do direito de reaver as quantias indevidamente pagas.

A DRJ em Brasília - DF prolatou o Acórdão DRJ/BSA nº 762, indeferindo o pedido:

"Repetição de Indébito- Prazo Decadencial.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Manifestação de Inconformidade Indeferida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Ainda irresignada, a recorrente interpõe recurso voluntário de fls. 81/88, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para a contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da contribuição para o PIS, tem-se, ainda, que, até a edição da MP nº 1.621-35, o Poder Executivo expressamente vedava a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes a título de contribuição para o PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública, MP nº 1621-36, é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito ao regime jurídico a que estava submetida a recorrente.

Após a Constituição Federal de 1988, (art. 173), as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, a recorrente, após 05/10/88, passou a ter igual tratamento tributário das pessoas privadas, como se depreende do entendimento firmado pela Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT, Parecer nº 01/96:

"4. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou outras entidades estatais, que explorem atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo usufruir de tratamento diferenciado, como se depreende do disposto no artigo 173 e seus parágrafos, da Constituição Federal, embora possam estar incluídas no conceito de entidades públicas e recebam transferências correntes e/ou capital das pessoas jurídicas de direito público interno.

5. Assim, não há que se cogitar de exclusão da base de cálculo das contribuições devidas, pelas pessoas jurídicas de direito público, em razão de transferências correntes e de capital efetivadas às entidades de que trata o subitem 3.1 acima, por serem aquelas, pessoas jurídicas de direito privado." (grifou-se)

Com este Parecer da Cosit, ficou claro o entendimento de que após a CF/88, as sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica



Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

devem ter igual tratamento concedido às pessoas jurídicas privadas. Qualquer não-atendimento a este preceito, configura violação ao texto constitucional, o que deve ser repudiado por todos, inclusive pela Administração Pública.

Portanto, a recorrente, na medida em que atende ao disposto no art. 173 da CF, para fins de fruir igual tratamento atribuído às pessoas jurídicas de direito privado, estava obrigada a obedecer à legislação a estas aplicáveis, ou seja, à Lei Complementar nº 7/70.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição pleiteada, ressalvado o direito de a repartição de origem confirmar as entradas em receita dos valores.

É como voto.


SÉRGIO GOMES VELLOSO





Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

**VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Com o respeito e admiração de sempre, discordo do entendimento do ilustre Conselheiro-Relator Sérgio Gomes Velloso.

Defende a recorrente que, por força do art. 170 da Constituição Federal anterior à atual e do art. 173 da atual, as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem pagar a contribuição para o PIS (Lei Complementar nº 7/70) e não ao Pasep (Lei Complementar nº 8/70), sustentando que o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 era pela Carta anterior e é pela Carta atual inconstitucional. Por essa tese, com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, calculando como devido o PIS e não o Pasep, a recorrente tem direito à restituição de valores que teriam sido pagos a maior.

A questão é, portanto, a meu ver, decidir se o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 é, ou não, inconstitucional. Se for, assiste razão à recorrente. Caso contrário, não lhe assiste razão.

No entanto, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, tal matéria não está no âmbito da nossa competência, como se vê da leitura dos Acórdãos abaixo:

"Número do Recurso: 102172
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10820.000650/95-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: ITR
Recorrente: JOSE JOAO JORGE
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 09/12/97 00:00:00
Relator: JORGE FREIRE
Decisão: ACÓRDÃO 201-71231
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS PARA CONHECEREM DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Refoge competência a órgãos administrativos apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso voluntário não conhecido.

"Número do Recurso: 118416
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

Número do Processo: 10830.007556/99-30
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES
Recorrente: ESCOLA INFANTIL PARAÍSO S/A LTDA ME
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 14/11/2001 09:00:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-75598
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Ementa: SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. OPÇÃO - Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. Recurso provido."

"Número do Recurso: 102081
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10580.003949/96-93
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS FATURAMENTO
Recorrente: EQUIPETROL S.A.
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 12/11/98 09:00:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-72259
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: PIS/FATURAMENTO -1- A matéria a ser conhecida pela instância ad quem tem sua cognição ampla limitada ao deduzido na impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/72). 2 - Falece competência a órgão administrativo para conhecer de incidente de inconstitucionalidade, restrito ao âmbito do Poder Judiciário. 3 - A multa punitiva aplicada pelo Fisco decorrente da lei vigente ao tempo do lançamento foi correta. Todavia, havendo lei posterior mais benigna ao contribuinte (Lei 9.430/96, art. 4º



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003879/00-01
Recurso nº : 121.056
Acórdão nº : 201-77.468

I), e estando o processo ainda em fase recursal, é de ser a mesma aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial."

Isto posto, em preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, ressaltando a minha manifestação sobre o mérito, caso vencido na preliminar.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA